

RESPOSTA**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO 07/2018****RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA – EPP contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2018, que tem por objeto a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a prestação de serviços de criação de projeto gráfico, edição, diagramação e editoração eletrônica da Revista de Estudos & Informações – REI, da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (LOTE 01) e para a prestação de serviços de impressão de provas e impressão de 02 (duas) edições da referida revista (LOTE 02), apresentada em 04/09/2018 via e-mail licitacao@tjmmg.jus.br.

TEMPESTIVIDADE

Conheço da impugnação por tempestiva, nos termos do item IV.5 do Edital e do art. 11 do Decreto estadual nº 44.786/2008.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

A impugnante irressigna-se pela exigência contida no Termo de Referência – Anexo I do Edital e na Minuta do Contrato - Anexo VIII do Edital que obriga a contratada a manter, na falta de estabelecimento próprio, representação em Belo Horizonte.

Em breve síntese, alega que a referida exigência frustra o caráter competitivo do certame e fere de morte os princípios constitucionais e infraconstitucionais, pois privilegia empresas sediadas em Belo Horizonte em detrimento das demais não sediadas.

Ao final, requer seja recebida a impugnação e excluída a exigência: “Manter, na falta de estabelecimento próprio, representação em Belo Horizonte durante a vigência do contrato;” do item 10 do Anexo I, Termo de Referência e da cláusula 5.2.8. do contrato e que, após a correção, seja publicado o edital.

DO MÉRITO

Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência, o Pregoeiro submeteu o assunto à Equipe Técnica para análise, que se manifestou no sentido de que, considerando que há a previsão no termo de referência e na minuta de contrato de que a empresa contratada deverá participar de reuniões, quando se fizer necessário, com representante indicado pelo TJMMG, a qual será realizada na sede do TJMMG, para realização de *briefing* e acompanhamento dos serviços e ainda a disponibilidade de meios tecnológicos que possibilitam comunicação e acompanhamento dos trabalhos à distância, seria possível a exclusão da exigência questionada sem prejuízo para a realização do objeto contratado.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme, em consonância com o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 e o art. 37 da Constituição Federal, quanto à impossibilidade de exigência para habilitação que a empresa licitante tenha sede, filial ou representação no local de entrega dos bens ou da prestação do serviço (Acórdão 150/2004-Primeira Câmara, Acórdão 1390/2005 – Plenário), **salvo se as características da contratação e a forma de prestação do serviço assim o indiquem**, com vistas ao melhor atendimento à Administração Pública (Acórdão 107/2006 – Plenário).

Desse modo, nesse caso, após nova análise da área demandante, entendeu-se não ser necessária a exigência da manutenção de representação em Belo Horizonte, considerando as características da contratação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se da impugnação apresentada e, no mérito, decide-se pela PROCEDÊNCIA do pedido, suprimindo-se a exigência questionada, prevista no item 10 do Anexo I - Termo de Referência, e na Cláusula Quinta do Anexo VIII - Minuta do contrato.

Em face do acolhimento da impugnação, será republicado o edital e designada nova data para a realização do certame, nos termos do item IV.5.3 do Edital e do art. 11, § 2º, inciso I, do Decreto estadual nº 44.786/2008.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE ARAÚJO BATALHA, Pregoeiro**, em 06/09/2018, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjmmg.jus.br/servicos> informando o código verificador **0129441** e o código CRC **AF4214FF**.